

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2026/2027

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: MG002860/2026
DATA DE REGISTRO NO MTE: 13/08/2026
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR046608/2026
NÚMERO DO PROCESSO: 13621.212176/2026-94
DATA DO PROTOCOLO: 29/07/2026

Confira a autenticidade no endereço

<http://mediador.trabalho.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS E URBANOS DE MONTES CLAROS E DO NORTE DE MINAS GERAIS-STTRU-MOC, CNPJ n. 21.348.198/0001-79, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ANTONIO ROBERTO GUEDES;

E

SINDICATO DO COMERCIO DE MONTES CLAROS, CNPJ n. 22.665.467/0001-93, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). GLENN ANDRADE;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de fevereiro de 2026 a 31 de janeiro de 2027 e a data-base da categoria em 01º de fevereiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional dos Trabalhadores em Transportes relacionados e integrantes do 2º grupo do Plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres - CNTTT**, nos transportes rodoviários, transportes rurais, transportes em vias locais e vias urbanas, Motoristas, Condutores de veículos e todos os demais Empregados que laboram com vínculo empregatício de formas avulsas ou temporárias nas empresas de transportes coletivos urbanos municipais, intermunicipais, estaduais, interestaduais e internacionais, transportes de passageiros; transportes por fretamentos; transportes de turismo; transportes escolares; transportes de cargas sólidas; cargas líquidas em garrafas, tambores e tanques; transportes rodoviários e urbanos terceirizados; transportes de produtos perecíveis; transportes de produtos agrícolas, pecuários, florestais e sucoalcoleiros; transportes de produtos gasosos,

explosivos, inflamáveis, corrosivos e GLP; transportes de produtos industrializados de confecções, artefatos de couro e alimentos; transportes de cargas próprias; transporte de minérios brutos e industrializados; transportes em empresas de asseios e conservações; transportes em empresas de coletas de lixo urbanos, hospitalares e industriais; transportes em logísticas e multimodais, civil e do imobiliário. Operadores de máquinas móveis e de equipamentos leves e pesados, motoristas, condutores de veículos, ajudantes de caminhão, empregados de quaisquer atividades econômicas, industrial, comercial ou prestação de serviços, cuja atividade profissional para locomoção seja exigida CNH - Carteira Nacional de Habilitação, todos com atuação municipal, intermunicipal, interestadual, nacional e internacional, com exceção dos trabalhadores das empresas de transportes coletivos urbanos nos municípios de Bocaiúva, Brasília de Minas, Buritizeiro, Espinosa, Francisco Sá, Janaúba, Januária, Mato Verde, Monte Azul, Montes Claros, Pirapora, Porteirinha, Salinas e São Francisco. e Comércio varejista, atacadista de bens e prestação de serviços do município de Montes Claros/MG, com exceção do comércio varejista de carnes frescas, das empresas concessionárias e distribuidoras de veículos, das empresas do comércio varejista de produtos farmacêuticos, das empresas do comércio varejista de combustíveis minerais, das empresas do comércio varejista, transportador e derivado de petróleo, das empresas do comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo e das empresas de serviços contábeis, consultoria, assessoramento, perícias, informações e pesquisas. EXCETO a categoria das Empresas dos Estacionamentos, Garagens e Lava-jato do Estado de Minas Gerais. EXCETO a categoria das Empresas dos Estacionamentos, Garagens e Lava-jato do Estado de Minas Gerais, com abrangência territorial em Montes Claros/MG.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

A partir de primeiro de Fevereiro de 2026, nenhum empregado **(motorista do comércio em geral)**, receberá mensalmente, importância inferior aos seguintes pisos:

Parágrafo Primeiro - Para funcionários motoristas, de empresas na CONDIÇÃO DE MICROEMPRESAS - ME e EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - EPP, ficam estabelecidos os seguintes pisos:

<u>FUNÇÕES</u>	<u>SALÁRIOS</u>
Receberão estes pisos, aqueles empregados motoristas que realizem entregas ou qualquer viagem dentro e fora do perímetro urbano de Montes claros.	
Motorista de veículo de carga	R\$2.094,01
Motoristas outros	R\$1.943,14
Motorista de automóvel - (Carro)	R\$1.943,14

Parágrafo Segundo - Para funcionários motoristas, de empresas do comércio nas quais **NÃO SE ENQUADRAM NA CONDIÇÃO DE MICROEMPRESAS - ME e EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - EPP**, ficam estabelecidos os seguintes pisos:

<u>FUNÇÕES</u>	<u>SALÁRIOS</u>
Receberão estes pisos, aqueles empregados motoristas que realizem entregas ou qualquer viagem fora do perímetro urbano de Montes claros.	
Motorista de Carreta (composição até 06 eixos)	R\$3.328,68
Motorista de veículo n/articulado com/peso bruto acima de 9000 KG	R\$2.573,46
Motorista outros	R\$2.156,37

Parágrafo Terceiro - Todas as empresas nas quais pagam salários acima dos pisos estabelecidos, deverão reajustar em no mínimo 7,0% (sete por cento).

Parágrafo Quarto - O empregado que exercer a função de motorista de veículo articulado com 07 (sete) ou mais eixos receberá adicional correspondente a 15,0% (quinze por cento) do piso salarial estipulado para motorista de carreta nele incluído o repouso semanal remunerado. O adicional será devido durante o período em que a atividade for exercida e não se incorpora à remuneração quando houver retorno à função anterior.

Parágrafo Quinto - Em caráter de excepcionalidade, **quando tratar-se de motorista de automóvel (Carro)**, não obstante a condição de enquadramento fiscal da empresa, ou seja, mesmo os funcionários daquelas empresas que não se enquadrem como ME e EPP independentemente de rodarem em rotas urbanas, rurais, intermunicipais ou interestaduais, qualquer que seja sua rota, fixam, como **piso salarial o valor de R\$1.943,14 (um mil novecentos e quarenta e três reais e quatorze centavos)**.

Parágrafo Sexto - As diferenças salariais, decorrentes da aplicação do reajuste nos pisos salariais da presente CCT 2026/2027, dos meses de Fevereiro, Março, Abril e Maio de 2026, deverão ser pagas, na folha de pagamento referente ao mês de Junho de 2026. Efetuado o pagamento consideram quitadas pelas partes.

Parágrafo Sétimo - A parcela fixa da remuneração do motorista corresponderá, no mínimo, ao piso salarial estabelecido nesta Convenção e será destacada em título próprio. O salário do motorista não se confunde com outras verbas que componham sua remuneração. É vedada a forma de pagamento por comissão pura ao motorista.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - INDICE DE REAJUSTE

As empresas concederão aos seus empregados da correspondente categoria profissional, **(MOTORISTAS)** a partir de primeiro de Fevereiro de 2026, reajuste salarial de 7,0% (sete vírgula zero por cento), compensando-se todos os aumentos e antecipações

concedidos espontaneamente ou através de acordos, dissídios, adendos e os decorrentes de Leis.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS

As empresas fornecerão aos seus empregados envelopes ou recibos de pagamento, com a discriminação das parcelas quitadas, destacando-se também o valor do FGTS correspondente.

Parágrafo Único - O comprovante de depósito bancário, pelo valor líquido da remuneração, quita as parcelas que a compõem tornando desnecessária a assinatura do empregado. Estas parcelas poderão ser discriminadas, quando necessário, através de qualquer demonstrativo, inclusive eletrônico.

Descontos Salariais

CLÁUSULA SEXTA - MULTAS DE TRÂNSITO

A infração de trânsito cometida por fato decorrente do veículo é de responsabilidade da empresa, inclusive as penalidades, todavia, o empregado, antes do início de sua jornada de trabalho deverá fazer a checagem das condições do veículo, sob pena, de ser responsabilizado pela infração cometida.

Parágrafo primeiro - A infração de trânsito cometida por fato decorrente do motorista é de sua exclusiva responsabilidade, inclusive o pagamento da multa e a defesa que se fizer necessária.

Parágrafo segundo - As empresas ficam autorizadas a proceder ao desconto da multa de trânsito correspondente, nas situações previstas no parágrafo anterior, no salário do empregado infrator, na conformidade da lei; todavia este valor deverá ser devolvido se a multa for indevida por manifestação do órgão competente.

Parágrafo terceiro - Após o recebimento da notificação de infração de trânsito, as partes, empresa ou empregado, terão 10 (dez) dias de prazo para entregar uma à outra, as informações e documentos necessários para instrução da defesa.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA SÉTIMA - QUITAÇÕES

Em face da presente Convenção Coletiva de Trabalho, em especial, o que se ajustou e se convencionou pagar nas cláusulas de índice de reajuste, piso salarial, ficam absorvidas e extintas quaisquer eventuais pretensões e suas respectivas incidências advindas da implementação e cumprimento de norma decorrente de lei.

CLÁUSULA OITAVA - ADIANTAMENTO SALARIAL

Faculta-se as empresas concederem, mensalmente, adiantamento de salário, a todos os seus empregados, até o dia 20 (vinte) de cada mês, no percentual de no mínimo 30,0% (trinta por cento) do salário bruto do empregado, que será descontado na folha ou recibo de salário do mês correspondente.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

A remuneração do serviço extraordinário será acrescida de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal, conforme determina a CLT.

Parágrafo único - Quando o empregado trabalhar mais de 02 (duas) horas extras por dia, nos casos de força maior, a empresa lhe assegurará um lanche gratuito composto de, no mínimo, pão com manteiga e café com leite. A jornada de trabalho dos motoristas é a regida pela Lei nº 13.103/15.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA - AJUDA PARA ALIMENTAÇÃO - EXCETUA-SE DESTA OBRIGAÇÃO EMPRESAS ME E EPP

A partir de 1º de fevereiro de 2026, as empresas concederão aos empregados que não receberem diária de viagem uma ajuda para alimentação no valor líquido de R\$22,15

(vinte e dois reais e quinze centavos) por dia de efetivo trabalho. A empresa que, por sua liberalidade, oferece lanche a seus empregados não está desobrigada do cumprimento desta cláusula.

Parágrafo Primeiro -Faculta-se às empresas a modalidade de concessão deste benefício social, na conformidade ou não do PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, através de ticket, vale-refeição, cartão, cesta básica, alimentação em restaurante próprio ou de terceiros, reembolso mediante documento fiscal ou qualquer outra modalidade, desde que o valor líquido pago não seja inferior a R\$22,15 (vinte e dois reais e quinze centavos) por dia de efetivo trabalho.

Parágrafo Segundo - O valor deste benefício social tem caráter indenizatório e não integra a remuneração para os fins e efeitos de direito.

Parágrafo Terceiro - As diferenças da ajuda alimentação dos meses de fevereiro, março, abril e maio/2026, deverão serem pagas na folha de pagamento do mês de junho de 2026. Efetuado o pagamento consideram quitadas pelas partes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DIÁRIA DE VIAGEM EM CASO DE VIAGEM E ROTAS FORA DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAR

A partir do dia 1º de fevereiro de 2026, para cobrir as despesas com alimentação e repouso, as empresas pagarão a todos os seus motoristas de viagem, assim qualificados no contrato de trabalho, uma diária no valor de R\$73,84 (setenta e três reais e oitenta e quatro centavos).

Parágrafo Primeiro - A diária é determinada pela jornada de trabalho em cada período entre 0 (zero) e 24 (vinte e quatro) horas, independente da quantidade de horas trabalhadas em cada dia para exercer a atividade externa ou quando estiver à disposição da empresa por qualquer motivo.

Parágrafo Segundo - As empresas poderão optar pelo pagamento das diárias através de prestação de contas ao final de cada viagem. Neste caso, o motorista apresentará documento fiscal comprobatório das despesas realizadas, respeitando o valor mínimo estabelecido no “caput” desta cláusula.

Parágrafo Terceiro - Em qualquer hipótese a diária ou prestação de contas, as empresas farão a antecipação da verba necessária.

Parágrafo Quarto - Equipara-se ao motorista de viagem, para efeito de pagamento de diária, o motorista e a equipe do veículo de distribuição em eventual serviço externo num raio superior, a 100 (cem) quilômetros do município da sede ou filial onde foram contratados.

Parágrafo Quinto - Fica garantida a diária de viagem no valor de R\$68,69 (sessenta e oito reais e sessenta e nove centavos) ao empregado que permanecer em viagem por mais de 06 (seis horas) ainda que em um raio inferior a 100 (cem) quilômetros.

Parágrafo Sexto - As diferenças do reajuste na diária de viagem dos meses de fevereiro, março, abril e maio/2026 deverão ser pagas na folha de pagamento do mês de junho de 2026. Efetuado o pagamento consideram quitadas pelas partes.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - VALE TRANSPORTE - PAGAMENTO OPCIONAL EM DINHEIRO

Em face de custo e praticidade operacional, faculta-se às empresas efetuarem o pagamento do vale transporte em dinheiro, observados os critérios estabelecidos na Lei 7.418/85, Decreto nº 95.247/87 e decisões judiciais autorizando esta opção, como a referida nos autos do Proc. TST - AA nº 366.360/97.4, por V.U., DJU - 07/08/98, Seção I, pág. 314.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA CONSTITUIÇÃO E CUSTEIO DOS BENEFÍCIOS DO PLANO BÁSICO DE ASS. MÉDICA

Visando garantir assistência à saúde, qualidade de vida e bem estar dos trabalhadores, fica instituído o PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA BÁSICA À SAÚDE DOS MOTORISTAS DO COMÉRCIO.

Parágrafo Primeiro - Os empregadores obrigatoriamente deverão conceder a todos os trabalhadores abrangidos por esta convenção coletiva de trabalho, sem exceção, os benefícios do PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA BÁSICA À SAÚDE.

Parágrafo Segundo - O auxílio que visa fortalecer os benefícios concedidos aos empregado pelo sindicato laboral, consiste em prestar atendimento médico nos locais conveniados, através de profissionais selecionados e indicados pelo sindicato profissional, tendo por objetivo suprir as necessidades básicas da área de saúde, atendendo preventivamente através de consultas médicas e exames complementares.

Parágrafo Terceiro - Para manutenção do PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA BÁSICA À SAÚDE DOS MOTORISTAS DO COMÉRCIO, as empresas (empregadores) obrigatoriamente deverão pagar mensalmente a importância de R\$57,00 (cinquenta e sete reais), por empregado (motorista do comércio), sem nenhum ônus e sem qualquer desconto na remuneração dos colaboradores beneficiários.

Parágrafo Quarto - O pagamento da obrigação prevista no parágrafo terceiro desta cláusula, obrigatoriamente deverá ser realizado pelo empregador até o dia 10 (dez) de cada mês, através de guia própria fornecida pela entidade sindical, em favor da entidade

profissional na conta corrente: 500387-6 - Agência: 0132, OP: 003 - Caixa Econômica Federal.

Parágrafo Quinto - Por se tratar de benefício concedido aos trabalhadores através de Norma Coletiva de Trabalho, o sindicato profissional possui legitimidade para exigir o cumprimento dos dispositivos pactuados nesta cláusula, sem prejuízo de aplicação das penalidades previstas neste Instrumento Normativo.

Parágrafo Sexto - O fato do empresário não se beneficiar do disposto nesta cláusula, não o eximirá das obrigações contidas.

Parágrafo Sétimo - O empregador que voluntariamente ofertar ou disponibilizar outro plano de saúde aos seus colaboradores, não estará isento das obrigações previstas no parágrafo terceiro e quarto desta cláusula.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXÍLIO FUNERAL - EXCETUA-SE DESTA OBRIGAÇÃO ÀS EMPRESAS ME E EPP

Em caso de morte do empregado que tenha dois ou mais anos de serviço na empresa o empregador, mediante a documentação de óbito, pagará aos dependentes, como um todo, habilitados perante a Previdência Social, um salário contratual do empregado falecido, a título de Auxílio Funeral.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - SEGURO DE VIDA - EXCETUA-SE DESTA OBRIGAÇÃO AS EMPRESAS ME E EPP

As empresas contratarão seguro de vida em grupo a favor de seus empregados, sem ônus para eles, com cobertura mínima correspondente a 10 (dez) vezes o piso salarial do motorista de carreta, estipulado nesta convenção, por morte natural, morte acidental e invalidez permanente, decorrente de acidente ou doença profissional.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CARTA DE APRESENTAÇÃO

Caso o empresário solicite “Carta de Apresentação” por ocasião da admissão do mesmo em outra empresa, recomenda-se o fornecimento do documento, desde que se trata de dispensa sem justa causa.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - GARANTIA DE EMPREGO PARA APOSENTADORIA

Aos empregados que faltarem doze meses para a aposentadoria, em seus prazos mínimos e que tenham no mínimo dez anos de serviço na empresa, é concedida garantia de emprego ou salário no período respectivo, salvo os casos de dispensa por justa causa ou de encerramento das atividades da empresa.

Parágrafo único - O empregado para auferir o benefício do “caput” desta cláusula comprovará perante seu empregador, documentalmente, mediante protocolo, o tempo de serviço para concessão do benefício.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - GRUPO DE TRABALHO - ADIN 5322

As partes por meio da instituição de um grupo de trabalho paritário, em número máximo 03 por entidade, cujos respectivos integrantes serão indicados pelas federações, se comprometem a se reunirem durante a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, com a finalidade precípua para discutir, avaliar e propor alternativas referentes as necessárias adequações e /ou alterações exclusivamente em relação aos temas tratados na Ação Direta de Inconstitucionalidade pelo STF, pendente de julgamento de recurso, a saber: fracionamento do intervalo entre jornada de 11 horas, acúmulo do descanso semanal remunerado e tempo de espera.

Parágrafo único – O grupo de trabalho tem prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da inserção no mediador da Convenção assinada pelo STTRU-MOC, para

entregar propostas do grupo de trabalho relativamente aos temas mencionados no caput desta cláusula, que serão objeto de termo aditivo a esta Convenção.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - BANCO DE HORAS

O banco de horas na forma da Lei nº 9.601/98, terá regulamentação mínima adiante estipulada:

Parágrafo primeiro - Condições especiais ou diferentes das estipuladas nesta Convenção, para o banco de horas, deverão ser objeto de negociação entre empresa e Entidade Profissional.

Parágrafo segundo - As partes estabelecem a jornada flexível de trabalho visando à formação do banco de horas, com prazo de compensação estipulado em 75 (setenta e cinco) dias, de modo a permitir que as empresas ajustem o potencial da mão de obra à demanda do mercado consumidor.

Parágrafo terceiro - O sistema de flexibilização, não prejudicará o direito dos empregados quanto aos intervalos interjornada, intrajornada e repouso semanal.

Parágrafo quarto - A remuneração efetiva dos empregados, durante a vigência da Convenção Coletiva de Trabalho permanecerá sobre 44 (quarenta e quatro) horas semanais, salvo faltas ou atrasos injustificados.

Parágrafo quinto - As empresas que optarem pela utilização do banco de horas deverá, após sua formalização, dar ciência ao respectivo Sindicato Profissional.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA VIGÉSIMA - INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANÇO

As empresas se obrigam a não firmarem contrato de trabalho que estipule intervalo superior a 02 (duas) horas e nem inferior a ½ (meia) hora para refeição e descanso.

Descanso Semanal

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ACÚMULO DO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

Na conformidade da norma controladora da jornada de trabalho prevista na CLT, e disciplinada na Lei nº 13.103/15, fica permitido o acúmulo de descanso semanal, desde que não ultrapasse 72 (setenta e duas) horas.

Parágrafo único - O descanso semanal a que se refere esta cláusula, em quaisquer condições, só será usufruído na base de residência do empregado, salvo motivo de força maior, ou escolha do empregado.

Controle da Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DISCIPLINAMENTO DO BANCO DE HORAS

O banco de horas, formado pelos créditos e débitos da jornada flexível, será disciplinado da seguinte forma:

Parágrafo primeiro - Será lançado a título de hora crédito do empregado 50,0% (cinquenta por cento) das horas trabalhadas excedentes à 44ª (quadragésima quarta) hora semanal e os 50,0% (cinquenta por cento) das restantes serão pagas na forma da lei, desta Convenção, Adendo ou Acordo Coletivo de Trabalho - ACT.

Parágrafo segundo - O critério de conversão face o trabalho prestado além da 44ª (quadragésima quarta) hora semanal será na proporção de uma hora de trabalho por uma hora de compensação.

Parágrafo terceiro - Ocorrendo horas não trabalhadas do empregado, a seu pedido ou concedidas de comum acordo entre as partes, estas serão compensadas, no banco de horas, na sua totalidade.

Parágrafo quarto - As horas compensadas não terão reflexo no repouso semanal remunerado, nas férias, no aviso prévio, no décimo terceiro salário e nem em qualquer outra verba salarial.

Parágrafo quinto - As empresas fornecerão aos empregados, demonstrativo mensal do saldo existente no banco de horas.

Parágrafo sexto - O período de compensação deverá ser comunicado, por escrito, ao empregado com antecedência mínima de 02 (dois) dias.

Parágrafo sétimo - Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, sem que tenha havido a total compensação das horas crédito do empregado, estas serão quitadas, em destaque, no termo de rescisão de contrato de trabalho.

Parágrafo oitavo - É vedada a compensação do saldo do Banco de Horas no período do aviso prévio.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - REGISTRO DE PONTO

As empresas manterão registro de ponto, onde constem as entradas e saídas, para seus trabalhadores sob o regime de controle de jornada. É desnecessária a anotação do intervalo para alimentação e descanso.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - JORNADA EXTERNA

Aplicam-se aos trabalhadores que desenvolvem atividade externa os dispositivos do Art. 62, I, da CLT, isentos do controle de jornada de trabalho. Esta disposição não se aplica aos motoristas ou equipe do veículo, cuja normatização é a definida nas Leis nº 12.619/12 e 13.103/15 nesta Convenção.

Parágrafo primeiro - Para os efeitos desta cláusula, trabalhadores que exercem atividade externa são aqueles que estiverem em exercício de sua atividade fora da sede ou filial da empresa onde foram contratados.

Parágrafo segundo - Não se aplica, por seu flagrante conflito com o disposto no art. 62, I, da CLT, o disposto no art. 74, § 3º do mesmo diploma legal.

Parágrafo Terceiro - Quando em viagem, deverão ser respeitados e determinados pelo próprio trabalhador, conforme sua necessidade ou conveniência, os repousos interjornada e intrajornada estabelecidos no Arts. 66 e 71, da CLT, bem como o início e o término da viagem. É proibido ao empregador interferir na programação dos trabalhadores.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - SISTEMAS ALTERNATIVOS DE CONTROLE DE JORNADA

As empresas poderão adotar, conforme o disposto na Portaria 373 de 25/02/2011, sistemas alternativos de controle de jornada de trabalho, em seus exatos termos, a exceção dos motoristas cujos controles serão os estabelecidos na Lei 12.619/12 e Lei nº 13.103/15.

Parágrafo único - As partes ratificam o seguinte posicionamento e entendimento sobre a jornada de trabalho do motorista e da equipe do veículo:

- a) Antes da entrada em vigor da Lei nº 12.619/12 a jornada de trabalho era excepcionada pelo artigo 62, I, da CLT;
- b) Com a entrada em vigor da Lei nº 12.619/12, a jornada de trabalho passou a ser por ela regulada.

Faltas

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - FALTAS, HORAS E LICENÇAS ABONADAS

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário:

- a) Até 02 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, descendente, ascendente e irmão ou pessoa que, declarada legalmente, viva sob sua dependência;
- b) Por 01 (um) dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;
- c) Até 02 (dois) dia, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva;
- d) Até 03 (três) dias consecutivos em virtude de casamento;
- e) A licença paternidade remunerada será de 05 (cinco) dia, contado da data de nascimento do filho, cuja comprovação será feita através de Certidão de Registro ou Cartão de Berçário.
- f) Por dias que se fizerem necessários, para renovação ou troca da CNH - Carteira Nacional de Habilitação devidamente comprovado pelo órgão competente.

Jornadas Especiais (mulheres, menores, estudantes)

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - EMPREGADO ESTUDANTE

Os empregados estudantes em estabelecimentos oficiais ou devidamente autorizados, quando em provas com horário coincidente com o do trabalho, terão abonadas suas faltas, desde que comuniquem por escrito à empresa, com antecedência de 72 (setenta e duas) horas.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - JORNADA DE TRABALHO ESPECIAL

Faculta-se às empresas a estipulação de jornada especial de 12 x 36 (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de folga), para os setores onde a demanda o exigir. Aos

motoristas, quando em viagem de longa distância, aplica-se o disposto na Lei nº 13.103/15.

Parágrafo primeiro - Os dias trabalhados nos domingos são considerados como dias normais, face à compensação da jornada, e não implicam acréscimo adicional ao salário, especialmente horas extras, salvo quanto ao adicional para a jornada noturna.

Parágrafo segundo - O retorno à jornada normal de 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais não implica em alteração salarial.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - TEMPO DE DIREÇÃO

O motorista é responsável por controlar o seu tempo de direção conforme estabelecido na lei nº 12.619/12 e 13.103/15.

Parágrafo único - A guarda, a preservação e a exatidão das informações contidas nos controles de jornada são de responsabilidade do motorista ou do ajudante empregado a ele equiparado.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Uniforme

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - FORNECIMENTO DE UNIFORME

O fornecimento de uniforme será gratuito, quando exigido o seu uso, e trocado quando se fizer necessário, e será devolvido por ocasião da rescisão contratual, bem como o equipamento de proteção individual, prescrito por lei, ou em face da natureza do trabalho prestado.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ATESTADOS MÉDICOS

As empresas que não mantiverem serviços médicos próprios ou convênio com clínicas especializadas, aceitarão os atestados médicos da respectiva Entidade Sindical dos empregados, dentro dos limites previstos pela legislação da Previdência Social.

Relações Sindicais

Acesso a Informações da Empresa

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

As empresas, quando solicitadas por escrito, fornecerão ao Sindicato Profissional, em cada período de 12 (doze) meses, a relação dos empregados existentes na mesma. **(VIA E, SOCIAL)**, em caráter facultativo.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DESCONTOS DE CONTRIBUIÇÕES E MENSALIDADES

Serão permitidos os descontos salariais expressamente previstos em lei, além daqueles pactuados neste Instrumento Normativo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PROFISSIONAL

As empresas descontarão de seus empregados **ASSOCIADOS** à entidade profissional, a título de Contribuição Confederativa, a partir de Fevereiro de 2026, mensalmente, a importância correspondente a 1,0% (um por cento) dos seus salários mensais, conforme deliberação da Assembleia Geral Extraordinária da Categoria Profissional, recolhendo-a a respectiva entidade profissional até o décimo dia do mês seguinte ao da competência do desconto, através de guias próprias a serem fornecidas pelo Sindicato profissional detentor da base territorial.

Parágrafo único - A verba descrita no “caput” será distribuída no sistema Confederativo na forma fixada pela Assembleia Geral: 80,0% (oitenta por cento) para o Sindicato, 15,0% (quinze por cento) para a Federação dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no

Estado de Minas Gerais - FETTROMINAS e 5,0% (cinco por cento) para a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres - CNTTT.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL

As empresas descontarão dos salários pagos aos seus empregados (**motoristas**), sindicalizados ou não, o equivalente a 01 (um) dia de salário do motorista negociado neste Instrumento Normativo, conforme **TAC, firmado entre o MPT e o STTRU-MOC, inquérito civil 000083.2003.005/3, do Ministério Público do Trabalho - MPT** e recolherá o montante em favor do Sindicato Profissional **baseado ainda no tema 935 do STF**, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente a assinatura da CCT/2026/2027, através de guias próprias que lhes serão fornecidas pelo Sindicato laboral, sendo este valor descontado a título de Contribuição Assistencial, tudo conforme aprovado em Assembleia (**parte empregado**).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DAS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS

Para custeio da representação sindical patronal, nos termos do inciso IV, do art. 8º, da Constituição Federal, as empresas vinculadas a esta Convenção, em caráter obrigatório deverão recolher anualmente em favor do Sindicato do Comércio de Montes Claros duas contribuições (Assistencial e Confederativa) na forma decidida pela Assembleia da categoria.

Parágrafo Primeiro - A Contribuição Assistencial deverá ser recolhida até o dia 30 de abril de 2026, em qualquer agência dos estabelecimentos bancários indicados, através de guias próprias que a Entidade Patronal beneficiária encaminhará à empresa. No caso de a empresa, por qualquer motivo, deixar de receber a guia própria, o recolhimento da contribuição Assistencial patronal poderá ser feito através de Ordem de Pagamento, em favor da Entidade Patronal beneficiária, observando: SINDICATO DO COMÉRCIO DE MONTES CLAROS, na Rua Presidente Vargas, 28, Centro, Montes Claros/MG, C/C 500116-4, da Caixa Econômica Federal, Agência 0132, Montes Claros.

Parágrafo Segundo - Os valores referentes à CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, serão conforme a tabela seguinte:

NÚMERO DE EMPREGADOS DA EMPRESA	VALOR DA CONTRIBUIÇÃO
DE 0	R\$ 162,10
DE 01 a 04	R\$ 243,15
DE 05 a 09	R\$ 405,25
DE 10 a 19	R\$ 486,30
DE 20 a 49	R\$ 567,35
DE 50 a 99	R\$ 891,55

DE 100 a 249	R\$ 2.431,50
DE 250 a 499	R\$ 4.863,00
DE 500 a 999	R\$ 8.915,50
DE 1000 ou mais	R\$ 16.210,00
Microempreendedor Individual	R\$ 162,10

Paragrafo Terceiro – A Contribuição Confederativa deverá ser recolhida até o dia 31 de agosto de 2026, em qualquer agência dos estabelecimentos bancários indicados, através de guias próprias que a Entidade Patronal beneficiária encaminhará à empresa. No caso de a empresa, por qualquer motivo, deixar de receber a guia própria, o recolhimento da contribuição Assistencial patronal poderá ser feito através de Ordem de Pagamento, em favor da Entidade Patronal beneficiária, observando: SINDICATO DO COMÉRCIO DE MONTES CLAROS, na Rua Presidente Vargas, 28, Centro, Montes Claros/MG, C/C 500116-4, da Caixa Econômica Federal, Agência 0132, Montes Claros.

Parágrafo Quarto - Os valores referentes à CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA, serão conforme a tabela seguinte:

NÚMERO DE EMPREGADOS DA EMPRESA	VALOR DA CONTRIBUIÇÃO
De 00 a 05 empregados	R\$ 270,17
De 06 a 10 empregados	R\$ 349,81
De 11 a 20 empregados	R\$ 432,27
De 21 a 30 empregados	R\$ 655,50
De 31 a 45 empregados	R\$ 951,29
De 46 a 70 empregados	R\$ 1.380,70
De 71 a 100 empregados	R\$ 2.186,94
De 101 a 150 empregados	R\$ 3.094,15
De 151 a 200 empregados	R\$ 3.668,60
Mais de 200 empregados	R\$ 3.714,11
Microempreendedor Individual (somente com autorização expressa do mesmo)	R\$ 75,37

Parágrafo Quinto - O sindicato profissional não responderá por qualquer pendência perante os órgãos da administração pública direta e indireta, entidade econômica e aos empregadores, que possam surgir em decorrência dos pagamentos a título de contribuições patronais.

Parágrafo Sexto - A restituição de qualquer contribuição patronal, será de responsabilidade exclusiva da entidade patronal que fica ainda responsável pelo ressarcimento imediato à empresa ou entidade profissional que vier a ser responsabilizada por tal ressarcimento ou por multas decorrentes de tal cobrança, seja a que título for.

Direito de Oposição ao Desconto de Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DIREITO DE OPOSIÇÃO

Fica garantido o direito de oposição do empregado que discordar da cobrança das contribuições previstas neste instrumento, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da assinatura do presente Convenção Coletiva de Trabalho - CCT/2026/2027, ou da efetiva ciência no recebimento do salário da cobrança/desconto das contribuições, a escolha do trabalhador, sendo que este direito deverá ser exercido pessoalmente, junto a Entidade Sindical que fornecerá comprovante ao trabalhador, ou mediante carta com **AR (aviso de recebimento)**, postada antes do término do prazo de oposição. Para validade da oposição, o trabalhador deverá também anexar à carta ora referida, cópia da CTPS, na parte em que consta a anotação do contrato de trabalho, identificação e assinatura do trabalhador.

Parágrafo Segundo: O direito de oposição ao desconto deverá ser exercido individualmente, por escrito de próprio punho, sob pena de não ter validade. Admite-se no caso de trabalhador analfabeto que a oposição seja feita por terceiro e assinada a rogo, sem ofensa a quem quer que seja, sob pena de preclusão.

Parágrafo Terceiro: O Sindicato profissional receberá os pedidos de oposição aos descontos e comunicará a empresa sobre o cancelamento dos mesmos, se houver devolução de valores estabelecidos por este instrumento, esta deverá ser por conta da Entidade Sindical Profissional, caso os valores pleiteados já tenham sido repassados ao Sindicato.

Parágrafo Quarto: O Sindicato Profissional não impedirá tão pouco condicionará o direito de oposição aos descontos previstos no presente instrumento, desde que exercido na forma e prazo convencionado, se comprometendo a divulgar amplamente o direito de oposição.

Outras disposições sobre representação e organização

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - QUADRO DE AVISOS

As empresas se obrigam, quando solicitadas, a afixar no quadro de avisos as notícias da respectiva entidade sindical profissional, dirigidas aos seus associados, desde que não contenham matéria político-partidária e nem ofensas aos sócios e superiores das empresas.

Disposições Gerais

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - MULTA CONVENCIONAL

Pelo descumprimento de qualquer cláusula da presente Convenção, fica estipulada a multa de 50% (cinquenta por cento) do salário de ingresso estabelecido nesta convenção,

em favor do empregado ou do sindicato, quando for o caso, desde que não coincidente com multa legal, caso em que esta prevalecerá.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DO DÉBITO JUNTO AO EMPREGADOR

Se houver rompimento contratual do empregado anterior à liquidação do débito (caso existente), fica autorizado aos empregadores o desconto na rescisão de contrato.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca da cidade de Montes Claros/MG, para dirimir eventuais controvérsias oriundas desta **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - CCT 2026/2027**, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA

Fica instituído o **DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA**, como feriado para todos os trabalhadores da categoria profissional, sendo garantida a remuneração em dobro das horas laboradas neste dia, além do salário normal.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL

O Sindicato Profissional continuará mantendo a estrutura homologatória para os serviços de conferência e homologação dos acertos rescisórios de seus representados.

Parágrafo Primeiro - Para realizações das homologações das rescisões dos contratos de trabalho, será indispensável a apresentação/exibição dos seguintes documentos:

- 1 - Guias TRCT em 05(cinco) vias;
- 2 - CTPS com as anotações devidamente atualizadas;

- 3 - Registro de empregados, em livro fichas ou cópias dos dados obrigatórios do registro de empregados, quando informatizados, nos termos da Portaria MTPS nº 3,626/91;
- 4 - Comprovante do aviso prévio, se tiver sido dado ou pedido de demissão, quando for o caso;
- 5 - As 02(duas) últimas guias de recolhimento - CR - do FGTS, ou extrato bimestral atualizado da conta vinculada;
- 6 - Comunicação de dispensa - CD;
- 7 - Requerimento do seguro desemprego - SD;
- 8 - Termo de acordo;
- 9 - Atestado médico direcional, nos termos da NR-07;
- 10 - Comprovante de quitação com as contribuições Patronais previstas na CLAUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA;
- 11 - Comprovante de repasse/recolhimento das contribuições Laborais (CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA E TRIGÉSIMA SEXTA) do período de vigência desta norma coletiva até a data da rescisão;
- 12 - Comprovante de pagamento do PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA BÁSICA À SAÚDE DOS MOTORISTAS DO COMÉRCIO, previsto na CLÁUSULA DÉCIAM TERCEIRA.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DA EFICÁCIA DO INSTRUMENTO NORMATIVO

O presente Instrumento Normativo firmado entre as partes terá a sua validade e eficácia estendida até a assinatura de um novo instrumento e/ou sentença normativa que o substitua, cabendo a empresa cumprir e manter rigorosamente todas as cláusulas até então pactuadas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - EFEITOS LEGAIS E JURÍDICOS

Assim, justas e acordadas, subscrevem as partes a presente, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para uma só finalidade e que terão plena vigência e obrigatoriedade de cumprimento entre as entidades convenientes e entre as categorias respectivamente representadas, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, independente do registro de seu inteiro teor no Sistema Mediador do **MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - MTPS**, o que se dará oportunamente.

ANTONIO ROBERTO GUEDES
Presidente
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS E
URBANOS DE MONTES CLAROS E DO NORTE DE MINAS GERAIS-STTRU-
MOC

GLENN ANDRADE
Presidente
SINDICATO DO COMERCIO DE MONTES CLAROS

ANEXOS
ANEXO I - ATA APROVAÇÃO COMÉRCIO

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - ATA APROVAÇÃO STTRU-MOC

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministerio do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>